SERVIÇO MILITAR — ESTUDANTE — CONVOCAÇÃO — LICENCIAMENTO

— Interpretação da Lei n.º 4 027, de 1962.

MINISTÉRIO DA GUERRA
PROCESSO N.º 20.488-62

PARECER

1. Estuda-se, no presente processo, a situação do soldado Ruyter da Silva Cabral, para o qual o genitor Raulino da Silva Cabral, solicita licenciamento, sob a invocação da Lei nº 4.027-62.

2. Lê-se no ofício nº 13.773-62, da D5F, dêste Gabinete:

"2. Encaminhamento solicitando o pronunciamento dessa Consultoria sôbre:

a) o amparo na mesma Lei, de um estudante que faz a seleção no 1º ano científico (entre 20 de setembro e 10 de dezembro de 1962) e, na época de incorporação (entre 1º e 15 de maio de 1963), esteja cursando o 2º ano científico, em vista ao pronunciamento do EME, no ofício 580-S-1, de 9 de novembro de 1962 (letra *b*);

b) o conceito da expressão "quando convocados" na lei citada e o do EME no ofício citado (letra c)."

3. Dispõe a Lei nº 4.027-62:

"Art. 1º Os estudantes cursando a 2ª e 3ª séries do ciclo colegial e os alunos das Escolas Superiores, quando convocados para prestação do Serviço Militar, serão incorporados nos CPOR ou outras organizações com a mesma finalidade existentes no município onde estiverem freqüentando êsses cursos.

Art. 2º Os estudantes referidos no art. 1º, que não forem incorporados nos CPOR ou outras organizações com a mesma finalidade por falta de vaga ou inexistência dessas organizações no município onde estiverem freqüentando seus cursos, serão incluídos na Reserva do Exército e farão jus ao Certificado de 3ª Categoria.

Art. 3º A transferência dos estudantes referidos no art. 1º das escolas situadas em município-sede de CPOR ou NPOR, para outras localidades em municípios onde não existem essas organizações militares, só terá validade para efeito do art. 2º quando se processar:

a) por motivo de doença;

b) por mudança de residência dos pais ou responsáveis diretos;

c) por necessidade do serviço, quando forem funcionários públicos."

4. O Estado-Maior do Exército, no ofício nº 580-62, conclui:

"2. O Estado-Maior do Exército opina pelo indeferimento, devido as mesmas razões apresentadas pelo Exmo. Sr. Comandante da 4ª Região Militar, em Ofício nº 568-SSMR-4, de 28 de setembro de 1962 e sua cópia, anexos ao presente processo, e, também porque:

a) Sendo a idade de 18 anos a de convocação conforme preceitua o artigo 34 da Lei do Serviço Militar, é nesta ocasião que o cidadão recebe o destino de acôrdo com as qualidades físicas, psicológicas e outras, que possui, não podendo ser exceção aquela de estudante prevista na Lei nº 4.027-62.

b) Admitir-se que o estudante pode ser favorecido, em qualquer época que apresente o certificado de 2º ano científico, é admitir-se a desincorporação de muitos dêles, todos os anos, uma vez que, incorporados no Grupamento "A" em janeiro, apresentariam em março o certificado que estavam cursando o referido ano científico.

c) Finalmente, resumindo, a expressão "quando convocados" da Lei nº 4.027-62 é compreendida neste Órgão,

como sendo relativa ao momento da apresentação para seleção, no ano em que o cidadão completa 18 (dezoito) anos de idade."

5. Penso que as conclusões do elevado órgão apresentam fundamento legal, bem respondendo aos quesitos formulados no item 2.

6. Na verdade, existe uma preliminar a ser esclarecida, para fins da aplicação da Lei 4.027-62, e esta se refere à expressão "quando convocados".

Ocorrerá a convocação no ano em que o cidadão completa dezoito anos e se apresentará para a seleção, ou no momento em que ocorre a incorporação?

O próprio Estado-Maior do Exército responde, com fundamento no artigo 34 da Lei do Serviço Militar: a idade de convocação é a de 18 anos.

Com efeito, estabelece a Lei do Serviço Militar:

"Art. 34. Todo brasileiro, alistado ou não, deverá considerar-se convocado para o serviço militar no ano civil em que completar dezoito anos de idade, independentemente de editais, avisos ou notificações."

7. Sendo assim, é fora de dúvida que o art. 1º da Lei nº 4.027-62 só se refere aos estudantes que, já estando cursando o segundo ou o terceiro ano científico, venham a ser convocados, isto é, venham a completar os dezoito anos devendo ser submetidos às provas de seleção: êstes serão matriculados no CPOR ou no NPOR. Caso contrário, serão incluídos na Reserva do Exército e receberão o certificado de 3ª Categoria.

8. Isto pôsto, respondo aos quesitos formulados:

a) a Lei nº 4.027-62 não ampara o estudante que faz a seleção no 1º ano científico (entre 20 de setembro e 10 de dezembro de 1962) e, na época da incorporação (entre 1º e 15 de maio de 1963) esteja cursando o 2º ano científico. Na verdade, êste foi convocado ainda no primeiro ano científico ou não cursando ainda o segundo.

Seria hipótese de desincorporação, ou licenciamento, de que não cogita a lei;

b) a expressão "quando convocados", na consonância do art. 34 da Lei do Serviço Militar, abrange os da classe chamada para os exames de seleção, para fins de incorporação.

É o meu parecer. — *José Ricardo Gomes de Carvalho Neto,* Consultor Jurídico.